



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000245/2023

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 13/12/2023

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Dispõe sobre a prevenção, controle e fiscalização da poluição sonora ou acústica produzida no Município de Juiz de Fora.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo estabelecer norma no combate eficaz à poluição sonora ou acústica sob qualquer forma em que se apresente, assegurando-se o bem-estar dos habitantes do Município de Juiz de Fora, preservando-se a saúde e o sossego público, bem como permitindo o acesso ao lazer dos seus munícipes.

Art. 2º A emissão de sons e ruídos de qualquer natureza em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 3º São prejudiciais à saúde e ao sossego público as emissões de ruídos em níveis superiores aos determinados pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ABNT NBR 10.151 e ABNT 10.152 que:

I - atinjam, no ambiente exterior do recinto em que tem origem, nível de som superior a 10 (dez) decibéis - dB (A) acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

II - independentes do ruído de fundo, atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem:

a) nível superior a 70 (setenta) decibéis dB (A) no horário de 9 (nove) às 24 (vinte e quatro) horas;

b) nível superior a 60 (sessenta) decibéis dB (A) no horário de 24 (vinte e quatro) às 2 (duas) horas;

c) nível superior a 50 (cinquenta) decibéis dB (A) no horário de 2 (duas) às 5 (cinco) horas.

§ 1º Para o fiel cumprimento desta Lei, as medições deverão ser efetuadas com aparelhagem adequada e de acordo com o item 4 da NBR 10.151.

§ 2º Todos os níveis de som são referentes à Curva de Ponderação (A) dos aparelhos medidores utilizados na aferição.

§ 3º Para a medição dos níveis do som considerados nesta Lei, o aparelho medidor, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte do ruído, e a altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo.



§ 4º O microfone do aparelho medidor de nível do som deverá estar afastado, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento.

§ 5º A critério do órgão fiscalizador, aos limites máximos estabelecidos nesta Lei poderá ser acrescida a tolerância de até 20% (vinte por cento) dos limites autorizados.

§ 6º O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

§ 7º Para os efeitos desta lei, será utilizado como método para medição de nível de ruído, o contido na norma a que se refere o caput deste artigo, que fixa como elementos básicos para avaliação de ruídos em áreas habitadas, os períodos de emissão de ruídos compreendidos, para o diurno, o horário das 7 às 22 horas, e, para o noturno, das 22 às 7 horas.

Art. 4º Fica proibida a emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pelas legislações, federal, estadual ou municipal, prevalecendo a mais restritiva.

Art. 5º É obrigatória a realização de estudo prévio de impacto de vizinhança, como condição para a instalação, ampliação, localização ou relocação de estabelecimentos, empreendimentos e atividades potencialmente causadores de poluição acústica ou sonora.

Art. 6º Os estabelecimentos, instalações ou espaços públicos, eventos, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura e hospedagem, e institucionais, de toda espécie, devem adequar-se aos mesmos padrões especiais fixados para os níveis de ruído e vibrações e estão obrigados a dispor de tratamento acústico, que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação.

Art. 7º A solicitação de alvará de funcionamento para os estabelecimentos que se enquadrem no artigo anterior será instruída com os documentos já exigidos pela legislação em vigor, acrescidas das seguintes informações:

I - tipo(s) de atividade(s) do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;

II - zona e categoria de uso do local;

III - horário de funcionamento do estabelecimento;

IV - capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;

V - níveis máximos de ruído permitido;

VI - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico;

VII - descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;

VIII - declaração do responsável legal pelo estabelecimento de que aceita as condições de uso impostas para o local.



Parágrafo Único - O certificado deverá ser afixado na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público e iluminado com letras em tamanho compatível com a leitura usual, devendo conter informações resumidas dos itens descritos no caput deste artigo.

Art. 8º O laudo técnico, mencionado no inciso VI do artigo anterior, deverá atender, entre outras exigências legais, às seguintes disposições:

I - ser elaborado por profissional habilitado na atividade e de reconhecida competência técnica, comprovada por Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (CREA);

II - ser ilustrado em planta ou layout do imóvel, indicando os espaços protegidos;

III - conter a descrição detalhada do projeto acústico do imóvel, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;

IV - levantamento sonoro, em áreas possivelmente impactadas, com testes reais ou simulados;

V - apresentação dos resultados obtidos contendo:

a) normas legais seguidas;

b) croquis contendo os pontos de medição;

c) conclusões.

Art. 9º O alvará de funcionamento perderá a validade legal ou poderá ser cassado, em quaisquer dos seguintes casos:

I - mudança de uso dos estabelecimentos especificados no art. 6º;

II - mudança da razão social;

III - alterações físicas do imóvel, tais como reformas e ampliações, que impliquem na redução do isolamento acústico requerido;

IV - qualquer alteração na proteção acústica ou nos termos contidos no alvará de funcionamento;

V - qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações nele contidas.

§1º - Qualquer das ocorrências previstas nos incisos deste artigo obrigará a novo pedido de alvará de funcionamento.

§2º - O pedido de renovação do certificado de uso deverá ser protocolado três meses antes do vencimento, não se admitindo o funcionamento mediante prorrogações.

§3º - A renovação do certificado de uso ficará condicionada à liquidação junto à Prefeitura, por parte do interessado, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.



Art. 10º Considera-se infração a esta lei a desobediência ou inobservância dos limites estabelecidos na NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas e o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição de atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra ou apreensão da fonte;

IV - cassação do alvará de autorização ou de licença.

Art. 11º São consideradas circunstâncias agravantes para aplicação das penalidades elencadas no artigo anterior:

I - ter o infrator agido com dolo, fraude ou má fé;

II - ter sido a infração cometida com fins de vantagem pecuniária;

III - deixar o infrator de adotar as providências para evitar lesão ao meio ambiente.

Art. 12º Caberá ao órgão competente a dosagem das penalidades elencadas no art. 5º, graduando-as segundo critérios de gravidade e reincidência.

Art. 13º As sanções indicadas nos artigos anteriores não isentam o infrator das responsabilidades civis e criminais a que fique sujeito.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 12 de dezembro de 2023.

João Wagner de Siqueira Antoniol
Vereador João Wagner Antoniol - PSC

